



REGULAMENTO DE TARIFAS DA APS, S.A. – PORTO DE SINES 2018

RI05

PÚBLICO

Revisão 18

Edição 0

Revisão	Proposta	Data	Descrição
18	684-2017	2017.09.15	Revisão para 2018, aprovada pela AMT em 2017.12.21
17	792-2016	2016.09.15	Revisão para 2017, aprovada pela AMT em 2016.10.21
16	1142-2015	2015.11.23	Revisão para 2016, aprovada pela AMT em 2016.01.07
15	DCA.AD15.050	2014.09.09	Revisão para 2015, aprovada pelo IMT em 2015.01.09
14	DCA.AD14.029	2014.04.10	Adequação dos tempos máximos de duração previsível dos serviços de pilotagem (art.º 16º)
13	DCA.AD14.001	2014.01.14	Revisão para 2014, aprovada pelo IPTM por comunicação de 2014.01.16
12	DCA.AD12.014	2012.08.30	Revisão para 2013, aprovada pelo IPTM em 2012.10.25
11	DCA.AD11.019	2011.09.01	Revisão para 2012, aprovada pelo IPTM em 2011.09.30
10	DCA.AD10.007	2010.09.30	Revisão para 2011, aprovada pelo IPTM em 2010.09.30
9	DCA.AD09.015	2009.09.02	Revisão para 2010, aprovada pelo IPTM em 2009.09.17
8	DCA.AD09.013	2009.03.26	Revisão extraordinária, aprovada pelo IPTM em 2009.03.24
7	DCA.AD08.012	2008.09.11	Revisão para 2009, aprovada pelo IPTM em 2008.09.24
6	--	2007.09.26	Revisão para 2008, aprovada pelo IPTM em 2007.09.26
5	--	2007.03.16	Alteração da TMC (art.º 18.º)
4	--	2006.09.28	Revisão para 2007
3	--	2006.04.17	Inclusão do «serviço de valor estratégico» (art.º 10.º)
2	--	2005.11.22	Alterações na TUP e na tarifa de pilotagem
1	--	2005.09.22	Revisão para 2006
0	--	2004.09.15	Criação

APB	Fernanda Albino	CA	José Luís Cacho
RESPONSÁVEL		APROVADO	



ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1.º Âmbito de aplicação	3
Artigo 2.º Competência da APS, S.A.	3
Artigo 3.º Utilização de pessoal.....	3
Artigo 4.º Unidades de medida	4
Artigo 5.º Requisição de serviços	4
Artigo 6.º Cobrança de taxas	5
Artigo 7.º Reclamação de faturas	6
CAPÍTULO II USO DO PORTO.....	6
Artigo 8.º Tarifa de uso do porto	6
Artigo 9.º TUP/navio, com base na arqueação bruta (GT) e na relação (R).....	6
Artigo 10.º Reduções.....	9
Artigo 11.º Fixação com base na arqueação bruta e variável tempo	11
Artigo 12.º Isenções.....	11
CAPÍTULO III PILOTAGEM	12
Artigo 13.º Tarifa de pilotagem	12
Artigo 14.º Valor das taxas.....	13
Artigo 15.º Reduções.....	14
Artigo 16.º Tempos máximos de duração previsível dos serviços	14
Artigo 17.º Cancelamentos e alterações das requisições de serviços de pilotagem	14
CAPÍTULO IV ARMAZENAGEM.....	15
Artigo 18.º Tarifa de armazenagem	15
Artigo 19.º Armazenagem a descoberto e a coberto	16

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A., adiante designada por APS, S.A., cobrará, dentro da área de jurisdição do Porto de Sines, pela utilização das suas instalações e equipamentos, relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º Competência da APS, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ainda ao Conselho de Administração da APS, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- c) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º Utilização de pessoal

1- Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.

2- Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por recurso humano, por categoria profissional e por hora:



Qualificação do pessoal	Taxa
Grupo profissional 1	€ 73,1758/H/h
Grupo profissional 2	€ 53,5790/H/h
Grupo profissional 3	€ 40,9528/H/h
Grupo profissional 4	€ 37,9786/H/h
Grupo profissional 5 A	€ 36,1781/H/h
Grupo profissional 5 B	€ 32,3845/H/h
Grupo profissional 6	€ 28,4537/H/h

Artigo 4.º
Unidades de medida

1- As unidades de medida são as constantes do artigo 3.º do RST.

2- As taxas de uso do porto e as taxas de pilotagem, aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado, são calculadas em função da arqueação bruta reduzida, nos termos do RST.

3- Para os navios de guerra, o valor do GT é substituído pelo valor da tonelage de deslocamento máximo.

4- As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 5.º
Requisição de serviços

1- A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração, Ambiente e Segurança do Porto de Sines, adiante designado por REASPS, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.

2- As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela APS, S.A..



Artigo 6.º
Cobrança de taxas

1- As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APS, S.A..

2- A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APS, S.A..

3- As taxas poderão ainda ser cobradas a terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4- Salvo se expressamente indicado o contrário, o prazo de pagamento de faturas é de 30 dias contados à data da sua emissão.

5- Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

6- As importâncias, suportadas pela APS, S.A., que sejam imputáveis a terceiros serão debitadas acrescidas de 20% referentes a encargos administrativos.

7- Excluem-se do disposto no número anterior, e até à sua conclusão, as situações em que os encargos administrativos se encontrem definidos.

8- A APS, S.A., sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

9- Não haverá lugar à regularização de faturas para montantes inferiores a uma importância a fixar pelo Conselho de Administração da APS, S.A..

10- Ao valor das taxas previstas neste Regulamento acresce o I.V.A. nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º
Reclamação de faturas

1- A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo de pagamento nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.

2- Em caso de indeferimento parcial da reclamação, serão acrescidos juros de mora, à taxa legal, a contar da data da notificação do indeferimento.

3- Em caso de indeferimento total, aos juros de mora calculados a partir da data de notificação do indeferimento acrescer-se-á uma penalização de 5% sobre o montante reclamado.

CAPÍTULO II
USO DO PORTO

Artigo 8.º
Tarifa de uso do porto

1- A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2- A tarifa de uso do porto integra uma componente aplicável às embarcações ou navios que entrem no porto, respeitante aos serviços prestados pelos sistemas referidos no número anterior.

3- Aos conjuntos formados por reboque e rebocado a tarifa de uso do porto aplica-se individualmente a cada embarcação ou navio, independentemente de se separarem ou não durante a sua estadia em porto.

Artigo 9.º
TUP/navio, com base na arqueação bruta (GT) e na relação (R)

1- A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações não avençados é calculada em função da arqueação bruta (GT) e da relação (R) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação, onde (QT) é a quantidade de carga movimentada na escala, expressa em toneladas; e (K) é o valor do fator de referência da relação (R), por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:



REGULAMENTO DE TARIFAS DA APS, S.A. – PORTO DE SINES
2018

RI05

PÚBLICO

Revisão 18

Edição 0

Tipo de navio	Valor de K
Navios-tanques	1,37
Porta-contentores	1,22
Navios <i>ro-ro</i>	1,21
Restantes embarcações ou navios	1,39

2- No cálculo da quantidade de carga dos navios porta-contentores, será considerado que um contentor de vinte pés equivale a 12 ton.

3- Para efeitos do previsto no número anterior não serão considerados os contentores vazios.

4- Quando a relação (R) for igual ou superior ao valor de referência (K), indicado por tipo de navio no n.º 1, serão cobradas taxas unitárias máximas (U1), expressas em Euros, por unidades de GT:

$$\text{Taxa máxima} = (U1 * GT)$$

5- Quando a relação (R) for inferior ao valor de referência (K), indicado por tipo de navio no n.º 1, será cobrada uma taxa reduzida, expressa em Euros, estabelecida pela fórmula seguinte:

$$\text{Taxa reduzida} = (U2 * GT + U3 * QT)$$

6- Sempre que a embarcação ou navio não efetue operações comerciais durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 11.º.

7- O valor das taxas unitárias máxima (U1), mínima (U2) e da taxa por tonelada (U3), representadas por (UT) nos navios-tanques, por (UC) nos navios porta-contentores, por (UR) nos navios *roll-on roll-off* e por (UZ) nos restantes navios, é fixado de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio	Taxas unitárias		
	(U1)	(U2)	(U3)
Navios-tanques	<i>UT1</i> = € 0,4984	<i>UT2</i> = € 0,1743	<i>UT3</i> = € 0,2367
Navios porta-contentores	<i>UC1</i> = € 0,3168	<i>UC2</i> = € 0,1095	<i>UC3</i> = € 0,1706
Navios <i>roll-on roll-off</i>	<i>UR1</i> = € 0,3249	<i>UR2</i> = € 0,1125	<i>UR3</i> = € 0,1749
Restantes embarcações ou navios	<i>UZ1</i> = € 0,4861	<i>UZ2</i> = € 0,1743	<i>UZ3</i> = € 0,2243

8- O tempo limite de permanência do navio em porto, incluindo o tempo destinado às operações de carga e/ou descarga, é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

a) Navios-tanques:

Até 2 000 de GT – vinte e quatro horas;

De 2 001 a 20 000 de GT – quarenta e oito horas;

De 20 001 a 80 000 de GT – setenta e duas horas;

Superiores a 80 001 de GT – noventa e seis horas;

b) Restantes navios:

Até 2 000 de GT – quarenta horas;

De 2 001 a 5 000 de GT – sessenta horas;

De 5 001 a 20 000 de GT – oitenta horas;

De 20 001 a 50 000 de GT – cem horas;

Superiores a 50 000 de GT – cento e vinte horas.

9- Sempre que os tempos limite fixados no número anterior forem excedidos por motivos não imputáveis à APS, S.A., a componente da TUP/navio fixada com base na arqueação bruta (GT) e na relação (R) será agravada de 10% por cada período de vinte e quatro horas extra indivisíveis.

10- Sempre que sejam autorizadas e, conseqüentemente, realizadas operações comerciais ao largo, a componente da TUP/navio fixada com base na arqueação bruta (GT) e na relação (R) das embarcações ou navios envolvidos será agravada em 15%.

11- Sempre que, na mesma escala, as embarcações ou navios procedam a operações comerciais e a operações não comerciais independentemente da sua natureza, será aplicada

uma única tarifa de uso do porto de acordo com o estabelecido no n.º 7, aplicando-se, para o conjunto das duas operações, os tempos fixados no n.º 8 e o agravamento previsto no n.º 9 deste artigo.

12- Sempre que, na mesma escala, se verifique mudança do agente da embarcação ou navio, será aplicada, ao agente que requisitou a manobra de saída, uma única tarifa de uso do porto, salvo indicação em contrário por parte de outro agente nomeado na mesma escala.

13- Sempre que, na mesma escala, se verifique mudança de nome da embarcação ou navio, haverá lugar ao fecho do processo e à abertura de um novo processo, por parte do agente representante do novo armador, sendo aplicada uma tarifa de uso do porto a cada um dos processos.

Artigo 10.º **Reduções**

1- A componente da taxa de uso do porto fixada com base na arqueação bruta e na relação (R) beneficia de reduções nas condições seguintes:

- a) De 5%, traduzida num «prémio verde», a todos os navios que sejam titulares do certificado do *Bureau Green Award* de Roterdão e cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram;
- b) Os navios que cumpram o serviço de linha de navegação regular e cujo serviço tenha atingido, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à escala em questão, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes, beneficiarão das correspondentes reduções:
 - De 6 a 21 escalas – 10%;
 - De 22 a 48 escalas – 25%;
 - De 49 a 88 escalas – 40%;
 - Mais de 88 escalas – 45%;
- c) Os navios que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, excluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, tenham feito o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes, beneficiarão das correspondentes reduções:
 - De 6 a 11 escalas – 3%;
 - De 12 a 17 escalas – 6%;
 - De 18 a 30 escalas – 12%;
 - De 31 a 45 escalas – 25%;
 - Mais de 45 escalas – 30%;

- d) De 10% para os navios que operem no serviço de curta distância, a partir da 6.^a escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- e) De 20%, para os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, a partir da 12.^a escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, não acumulável com as reduções previstas para os serviços de linha de navegação regular ou de curta distância, quando o requeiram.
- f) De 7,5% para os navios em serviço de baldeação, quando o requeiram.
- g) De 50% para os navios em serviço de valor estratégico, não acumulável com qualquer outra redução prevista para a TUP/navio.

2- Os navios que cumpram o serviço de linha de navegação regular e cujo armador garanta, mediante a prestação de uma caução de valor a definir pela APS, S.A., a manutenção do serviço por um prazo mínimo de um ano, beneficiarão de uma redução de 10% da 1.^a à 5.^a escala.

3- Nos termos das alíneas *u*) do artigo 2.^o do RST, e sem prejuízo da verificação das restantes condições, um navio considera-se em serviço de curta distância quando a sua arqueação bruta seja igual ou inferior a 6 000 GT e opere entre destinos e origens numa área restrita à Europa, mar Mediterrâneo, mar Negro, Marrocos e arquipélagos das Canárias e de Cabo Verde.

4- Nos termos das alíneas *t*) do artigo 2.^o do RST, e sem prejuízo da verificação das restantes condições, um navio considera-se em serviço de baldeação quando a quantidade de carga baldeada, medida em toneladas ou em unidades de carga, for igual ou superior às seguintes percentagens do seu *deadweight* ou capacidade de carga, de acordo com o tipo de navio:

Tipo de navio	Percentagem
Navios-tanques	20% do DWT
Porta-contentores	10% da capacidade de carga medida em TEUs
Navios <i>ro-ro</i>	40% do DWT
Restantes embarcações ou navios	40% do DWT

5- Considera-se serviço de valor estratégico aquele que vise fomentar a integração do Porto de Sines nas cadeias logísticas nacionais e internacionais e que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- a) Seja reconhecido, pela APS, S.A., como tendo um valor estratégico ou prioritário para o porto e com relevo para a economia regional ou nacional;

- b) Vise o crescimento e a consolidação de tráfegos de valor acrescentado;
- c) Escale o porto pelo menos 22 vezes em cada ano civil;
- d) Utilize navios cujo *deadweight* ou capacidade de carga seja igual ou superior a 55.000 DWT ou 3.000 TEU, respetivamente;
- e) Garanta, mediante a prestação de uma caução, estas condições e um tráfego mínimo anual, acordado com a APS, S.A. através de convénio a celebrar entre esta e o respetivo armador ou o seu representante legal.

Artigo 11.º

Fixação com base na arqueação bruta e variável tempo

1- Às embarcações e navios que se encontrem na situação descrita no n.º 6 do artigo 9.º, aplicam-se as taxas unitárias fixadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2- Às embarcações e navios armados ou não para viagem, quando estacionados ao cais, é aplicada uma taxa de € 0,0620 por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por unidade de arqueação bruta (GT).

3- Às embarcações e navios armados ou não para viagem, quando estacionados em fundeadouro, é aplicada uma taxa de € 0,0248 por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por unidade de arqueação bruta (GT).

4- Para efeito de aplicação destas taxas, o tempo de estacionamento será considerado contínuo quando uma embarcação mudar de um local para outro sem que, no intervalo de mudança, tenha fundeado ou atracado, conforme se trate de estacionamento ao cais ou ao largo, respetivamente.

5- Sempre que uma embarcação incorra nas duas situações de estacionamento – atracado e fundeado - os períodos completos de 24 h de cada situação são faturados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo; os períodos incompletos de cada situação são somados e, se o resultado não ultrapassar as vinte e quatro horas, será aplicada a essa soma uma única taxa de estacionamento em cais, considerando um período indivisível de vinte e quatro horas.

Artigo 12.º

Isenções

- 1- Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;



- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2- Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

CAPÍTULO III PILOTAGEM

Artigo 13.º Tarifa de pilotagem

1- A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas especificamente afetas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, nos termos do RST.

2- Integram as taxas de pilotagem os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, nos termos do definido no RST.

3- As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de suspender e atracar, largar e fundear, de mudanças em cais corrido ou de outras mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4- Considera-se pilotagem à ordem a permanência do piloto às ordens da embarcação nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque de piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro da área do porto.

5- As taxas de pilotagem aplicáveis aos conjuntos formados por reboque e rebocado são calculadas em função do somatório do GT de cada uma das embarcações ou navios sempre que os serviços lhes sejam prestados enquanto conjunto.

**Artigo 14.º
Valor das taxas**

1- O valor das taxas de pilotagem é calculado por serviço segundo a fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}$$

em que:

- T* – valor da taxa em Euros;
- Cn* – coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;
- UP* – valor da unidade de pilotagem;
- GT* – unidades de arqueação bruta da embarcação.

2- Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (*Cn*) a aplicar no porto de Sines são os que constam do quadro seguinte:

Entrar e atracar	Entrar e fundear	Suspender e sair	Largar e sair	Mudanças				Experiências	Correr ao longo do cais
				Suspender e atracar	Largar e fundear	Mudanças cais corrido	Outras mudanças		
1,0	0,4	0,4	1,0	1,0	1,0	0,8	1,0	1,0	0,4

- b) A unidade de pilotagem (*UP*) é de € 6,2200.

3- Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas de pilotagem aplicáveis aos navios sofrerão agravamentos de 50%.



4- A taxa do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de € 264,5097 por hora indivisível.

5- Pelos serviços pontuais de pilotagem prestados é devida uma taxa no montante equivalente à taxa do serviço de pilotagem à ordem.

6- Caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária, as taxas de pilotagem aplicáveis serão reduzidas em 25%.

7- O material e equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APS, S.A..

Artigo 15.º **Reduções**

1- As taxas de pilotagem dos navios que cumpram o serviço de linha de navegação regular ou o serviço de valor estratégico beneficiarão de uma redução de 20% a partir da 6.ª escala do serviço efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

2- As taxas de pilotagem dos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficiarão de uma redução de 20% a partir da 12.ª escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, não acumulável com as reduções previstas para os serviços de linha de navegação regular ou de valor estratégico, quando o requeiram.

Artigo 16.º **Tempos máximos de duração previsível dos serviços**

1- Para cada serviço de pilotagem são estabelecidos tempos máximos de duração previsível, em condições normais de tempo e de mar, os quais estão definidos no REASPS.

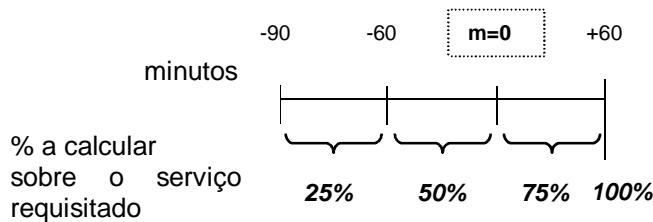
2- Caso os tempos máximos de duração previstos no número anterior sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de € 264,5097 por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

Artigo 17.º **Cancelamentos e alterações das requisições de serviços de pilotagem**

1- As requisições de serviços de pilotagem podem ser canceladas ou alteradas, através dos meios estabelecidos, desde que com um aviso dado com antecedência mínima de noventa minutos em relação à hora marcada.

2- Caso ocorra cancelamento ou alteração nos serviços de pilotagem fora da condição expressa no número anterior, será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço cancelado ou alterado, de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Aviso com antecedência inferior a noventa minutos e até ao limite de sessenta minutos em relação à hora marcada: 25%;
- b) Aviso com antecedência inferior a sessenta minutos em relação à hora marcada: 50%;
- c) Aviso posterior à hora marcada, até ao limite de sessenta minutos: 75%.



onde,

m = hora da marcação da manobra

3- Decorridos sessenta minutos após a hora marcada e caso o serviço não se tenha iniciado, estando os meios à disposição, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo, com pagamento integral do serviço requisitado.

CAPÍTULO IV ARMAZENAGEM

Artigo 18.º Tarifa de armazenagem

1- A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos.

2- As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3- Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4- As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APS, S.A., áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 19.º
Armazenagem a descoberto e a coberto

1- Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as taxas seguintes:

Período de tempo	Euros/dia
Nos primeiros sete dias	Gratuita
Do 8.º ao 18.º dia	0,0384
Do 19.º ao 30.º dia	0,0639
No 31.º dia e seguintes	0,1021

2- Pela armazenagem de contentores nos terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

Período de tempo	Contentor ≤ 20' (Euros/dia)	Contentor > 20' (Euros/dia)
Nos primeiros oito dias	Gratuita	Gratuita
Do 9.º ao 15.º dia	1,3282	2,6437
No 16.º dia e seguintes	2,3118	4,6235

3- As taxas do número anterior são aplicadas desde o dia de entrada do contentor em parque até ao dia do seu levante.

4- A APS, S.A. poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.